



**RESUMIDO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA**

PROCESSO 1000265-38.2024.8.26.0359

FLS. 948/972

MEIOS DE RECUPERAÇÃO - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL E FINANCEIRO: plano baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, de forma que as medidas previstas estão incorporadas a um planejamento para o período de 20 anos, sendo elas: (i) reestruturação do setor comercial; (ii) treinamento para a equipe de vendas; (iii) planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação; (iv) redução de custos e despesas administrativas; (v) redução do quadro funcional, horas extras e despesas fixas; (vi) fortalecimento da política de recursos humanos, que contemplará: planos de carreira baseado em resultados e melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos; (vii) fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão (viii) implementação de medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas; (ix) busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro da recuperanda; (x) acompanhamento de Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais; (xi) acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros; (xii) acompanhamento de fluxo de caixa projetado; (xiii) criação de sistema de apoio a decisão a partir dos demonstrativos financeiros.



CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (FLS. 964): pagamento da integralidade dos créditos, independentemente do valor, em até 12 meses após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005. Havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o crédito quando da publicação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: não há credores nesta classe.

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CLASSE IV – ME E EPP (FLS. 964/965): os Credores Classe III e Credores Classe IV e credores que aderirem à forma de pagamento prevista neste Plano de Recuperação Judicial aplicáveis a essas classes terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de credores relacionados na lista de credores, de autoria do Administrador Judicial, respeitadas as eventuais alterações decorrentes das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da “LRF”, da seguinte forma:

- a) **FORMA DE PAGAMENTO:** pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do crédito, respeitando as condições previstas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” abaixo:
- b) **PRAZO DE PAGAMENTO:** 120 meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **CARÊNCIA:** 24 meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- d) **DATA DE PAGAMENTO:** Último dia útil dos meses subsequentes ao final do período de carência (item “c”)



e) **PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR:** Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR, limitado ao teto de 1% ao ano, da data do pedido desta Recuperação Judicial, até a homologação deste PRJ incidirão sobre os créditos sujeitos a esta recuperação correção monetária pela TR, limitada a 1% (um por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

FORMAS OPTATIVAS DE PAGAMENTOS (FLS. 965/966)

Amortização antecipada do PRJ com sobra de caixa (fls. 965): A recuperanda poderá, a qualquer tempo, oferecer pagamento antecipado aos credores deste PRJ com recursos do caixa próprio, informando aos credores o montante a ser gasto nesta operação. Os credores que optarem pelo recebimento à vista terão seus créditos liquidados com o deságio previsto em sua respectiva classe de crédito, somados a 10% (dez por cento) sobre o valor original do crédito após o deságio, a título de desconto para recebimento antecipado. Caso o valor disponível para pagamento à vista seja inferior ao número de credores que optarem pelo benefício, a recuperanda, promoverá um leilão reverso e serão pagos os credores que oferecerem a maior porcentagem de desconto sobre seus créditos, ficando os valores vinculados ao limite de caixa disponibilizado pela recuperanda.

Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI) (fls. 965/966): A recuperanda poderá, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da "LRF", alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o "PRJ". A presente cláusula se aplica aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da "LRF". No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e autorização judicial, a recuperanda poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seus ativos, consoante ao art. 144 da "LRF", respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao do art. 50



da "LRF". A recuperanda poderá ainda locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, desde que reconhecida a utilidade pelo Juízo, em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ". Considerando que a venda de ativos das empresas da recuperanda, conforme disposição deste "PRJ", em pagamento antecipado de suas dívidas, ou formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da recuperanda, sendo assim, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em menor geração de caixa.

Amortização Antecipada com Venda de Ativos (fls. 966): A amortização antecipada com venda de ativos se dará mediante a alienação de ativos da recuperanda, conforme disposto no tópico "Alienação de Ativos e/ou UPI", cuja receita será destinada ao pagamento de credores e formação de capital de giro, nas seguintes condições:

- Em caso de bens objeto de Garantia Real, pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida ao credor da garantia alienada, sendo que este receberá nova garantia real até o limite do saldo devedor em aberto, em substituição a garantia alienada;
- Eventual saldo remanescente será destinado a formação de capital de giro da recuperanda;
- Em caso de bens livres, o valor auferido poderá ser rateado proporcionalmente aos credores deste PRJ e utilizado para formação do capital de giro da recuperanda.

PAGAMENTO DOS CREDITORES (966/967)

Os pagamentos serão realizados diretamente às contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como comprovante de pagamento.

- Os Credores deverão enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj@horacardoso.adv.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista, com os



seguintes dados: nome/razão social completa, CPF/CNPJ e telefone, contato do responsável, instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

- Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem enviado o e-mail com os dados bancários não serão considerados como descumprimento ao PRJ e, no caso do credor informar os dados bancários com atraso, não haverá incidência de juros ou encargos moratórios.
- Caso não haja a renovação anual das informações bancárias e ocorram eventuais alterações de dados bancários, à recuperanda não poderá ser imputado o descumprimento do PRJ.

EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FRENTE AOS AVALISTAS E FIADORES (FLS. 967)

O PRJ aprovado e homologado pelo Juízo implicará extinção de todas as ações e execuções contra a recuperanda, sendo que os credores respectivos deverão buscar a satisfação dos seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos no PRJ.

- As ações contra os sócios e/ou afiliadas da recuperanda, bem como os garantidores, avalistas, fiadores das dívidas novadas ou devedores solidários de qualquer natureza ficarão suspensas, não sendo exigíveis enquanto em cumprimento do presente PRJ.
- As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda, por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada (exceto aquelas expressamente excepcionadas ou previstas no PRJ), serão integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada.

COMPENSAÇÃO (FL. 968)

A recuperanda poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que extinga ambas as obrigações por meio de compensação, até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo inclusive realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.



DOS CRÉDITOS NOVOS (FLS. 970)

Os créditos listados na relação de credores podem ser modificados, com o julgamento dos incidentes de habilitação, divergências ou impugnação de créditos ou acordos. Esses credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas no PRJ, respeitando-se a classificação que lhes for atribuída, assim que transitada em julgado a decisão do juízo recuperacional, sem direito a rateio de pagamentos eventualmente já realizados.

DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS (FLS. 970)

Não haverá distribuição de dividendos aos sócios durante o processo de RJ. Caso existam, os dividendos deverão ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no PRJ.

DO PASSIVO FISCAL (FLS. 970)

O passivo fiscal (federal, estadual e/ou municipal) que ainda não foi objeto de parcelamento e se encontrar inadimplido poderá ser objeto de parcelamento especial.

VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO (FLS. 970/971)

Considerando-se a Geração de Caixa, as ações de melhoria propostas no plano e as projeções mercadológicas, a recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes no PRJ proposto.

FIM